



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACESSO NÃO AUTORIZADO A CONVERSAS PRIVADAS MANTIDAS PELO FACEBOOK. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE (INTIMIDADE, PRIVACIDADE E HONRA). ACESSO A CONTEÚDO ANTIGO, A EVIDENCIAR QUE A CONVERSA FOI VASCULHADA. CONTEÚDO LIDO PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA IMOBILIÁRIA ONDE A AUTORA ERA CORRETORA DE IMÓVEIS UTILIZADO PARA INTIMIDÁ-LA E CONSTRANGÊ-LA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA APTA A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONCEDIDA.**

1. No caso, há prova cabal de que o corréu, sócio-administrador da imobiliária também ré - onde a autora era corretora de imóveis -, acessou, sem autorização, conversas privadas que a demandante manteve pelo seu Facebook.

2. Trata-se de ato que indubitavelmente viola claros direitos da personalidade da autora, em primeira análise os direitos à intimidade e privacidade e, em segunda análise, o direito à honra, pois o conteúdo acessado foi exposto a terceiros.

3. Dever de reparação moral, então, reconhecido, com majoração da indenização concedida para R\$ 10.000,00, diante da alta reprovabilidade da conduta tida. Afinal, restou demonstrado que o conteúdo acessado era antigo, o que evidencia que a conversa foi vasculhada. E para piorar, o conteúdo acessado, com aparente potencial de desestruturar a vida conjugal da autora, foi utilizado para intimidá-la e constrangê-la.

**APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AUXILIADORA PREDIAL

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

KATIUSHA MADALOSSO VEIGA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

EVERTON MANSAN

INTERESSADO

ACÓRDÃO



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,  
RELATOR.

## RELATÓRIO

### DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado à fl. 105 e verso:

MANSAN e AUXILIADORA PREDIAL, dizendo ser corretora e ter prestado à corré Auxiliadora serviços de intermediação de negócios ou corretagem e agenciamento de imóveis, contribuindo com seus esforços pessoal e financeiro para o acréscimo de diversas unidades à carta de imóveis daquela imobiliária. Por iniciativa da empresa, foi resilido o acordo operacional, concordando as partes, inicialmente, que por ocasião da futura venda dos imóveis agenciados lhe seria garantido o pagamento de comissão e honorários. Indicou que o corréu Éverton lhe prestou informações no sentido de que o ajuste não seria honrado pela imobiliária, levando-lhe a exigir, por meio de mensagens eletrônicas e telefonemas, a transferência dos seus agenciamentos para outra agência, com a qual mantinha relação profissional de confiança. Em virtude da inércia da empresa, indicou ter adotado série de medidas relacionadas aos treze imóveis agenciados, notificando a corré Auxiliadora. Nesse ínterim, afirmou ter ocorrido conversa com Éverton, na qual ele teria afirmado: “estes tempos tu deixou teu face aberto, e tinha umas conversas tua com um tal de Ico” e “Falou Q adorava tua bunda” “Uns papos estranhos” (sic). Narrou ter o corréu Éverton invadido, portanto sem sua autorização, sua privacidade, lendo conversas particulares e privadas mantidas em rede social. Salientou que a conversa lida pelo autor data de 02/08/2015, ou seja, um ano antes. Apontou que ainda tivesse deixado sua conta do Facebook “logada” em computador de uso comum, seria moralmente inaceitável pesquisar o histórico de conversas enviadas há mais de ano, devendo ter sido encerrada a sessão. Teceu considerações sobre a lesão aos atributos de sua personalidade. Postulou a concessão da gratuidade



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

de justiça. Requereu a procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Impugnaram a gratuidade de justiça. No mérito sustentaram ter sido juntada ata notarial que reproduz parcialmente conversa entre as partes, sendo escolhido trecho conveniente à autora. Indicaram não existir qualquer relação entre as comissões e os fatos narrados pela autora como “constrangedores”. Apontaram que a conversa traduz apenas diálogo entre ex-colegas de trabalho, informando à autora acontecimento decorrente de sua desídia, em deixar o computador ligado com sua rede social, além de utilizá-la no ambiente de trabalho. Impugnaram a afirmação a respeito de chantagem e ameaça, não havendo mínima prova a respeito, tampouco a invasão à conta do *Facebook* da autora. Relataram que se tratava de aviso à autora sobre a propagação do conteúdo que havia deixado exposto no computador da empresa. Asseveraram que as expressões utilizadas de “fica a dica” era para que a autora melhor administrasse suas contas em sites de relacionamento e, “cada um na sua”, significava que não possuíam interesse na vida pessoa daquela. Insurgiram-se em relação ao pedido de dano moral, relatando não haver nexo de causalidade. Requereram o acolhimento das preliminares e a extinção do feito. Alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução.

Proferido despacho saneador (fl. 65), sendo afastadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

Designada audiência, encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas.

**Sobreveio sentença de procedência do pedido inicial**, constando nos seguintes termos a parte dispositiva da decisão (fl. 110):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Katiusha Madalosso Veira contra Everton Mansan e Auxliadora Predial, a fim de CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida pelo IGPM-FGV a contar desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros legais a partir de 17/08/16, à inteligência da Súmula 54 do STJ.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, de acordo com art. 85, §8º do CPC.

**Inconformadas, as partes recorrem.**

Em suas razões de apelação (fls. 112/132), os réus alegam, resumidamente, que não foi cometido nenhum ilícito passível de gerar o dever de indenizar, pois não houve invasão de privacidade. Dizem ter ficado provado que a autora deixou livre o acesso à sua rede social em um



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

computador compartilhado. Referem que o réu Everton não foi o único a ver as mensagens. Assinalam que a própria autora admite que sua rede social pode ter ficado aberta em computador de uso comum e que há prova de que a tela do computador era visível por quem passasse por perto. Asseveram que não houve divulgação das informações a terceiros. Sustentam que a autora foi negligente no cuidado com sua privacidade. Afirmam que não houve prejuízo à demandante advindo da eventual divulgação das informações privadas. Aduz que assuntos pessoais não deveriam ser tratados no ambiente de trabalho. Pontuam que a autora não teve seu casamento prejudicado pelos fatos. Citam ementa de julgados que reputam favoráveis à tese defendida. Por fim, consideram indevida a concessão da gratuidade da justiça à demandante, requerendo a revogação da mesma após o oficiamento da Receita Federal, do DIMOF e do DECRED. Pedem, nestes termos, o provimento do apelo.

A autora, por sua vez, em suas razões de recurso adesivo, alega, sinteticamente, que o valor da indenização arbitrada deve ser majorado, sob pena de não atingir o propósito punitivo pedagógico. Salienta que o ilícito é grave e que a conduta do demandado foi totalmente inapropriada e antiética. Destaca que as informações obtidas foram utilizadas para lhe chantagear emocionalmente, mediante ameaça de leva-las a conhecimento de seu companheiro, se porventura prosseguisse com o ajuizamento de ação de cobrança contra a empresa corrê. Faz referência ao potencial econômico da imobiliária-ré. Pede, nestes termos, o provimento do recurso adesivo.

Nenhuma das partes ofereceu contrarrazões (fl. 134 e 142v.).

É o breve relatório.

## VOTOS

### **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

Colegas: examinei detidamente os autos e estou convencido do acerto da solução conferida à causa pela Julgadora singular, salvo pequeno reparo em relação à quantificação da indenização devida, dada a reprovabilidade do ato ilícito cometido.

E para motivar minha convicção inclusive estou me valendo da fundamentação constante na sentença<sup>1</sup> - que resolveu na íntegra, de acordo com os elementos

---

<sup>1</sup> De registrar que a adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão já teve sua validade reconhecida pelo próprio STF “para o qual se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção da técnica da motivação “per relationem” (HC 69438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 24/11/2006), eis que a remissão constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que o julgador se reportou como razão de decidir (MS 25936 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO,



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

de prova emergentes dos autos, as questões relevantes para dar correta solução ao litígio -, cujo teor segue até mesmo como forma de homenagear o judicioso trabalho da Juíza sentenciante, Gladis de Fátima Carnelles Piccini (fls. 105v./110):

(...)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação de ofensa moral à autora, caracterizada pelo acesso indevido em sua conta do *Facebook* pelo corréu Éverton, em seu ambiente de trabalho (Auxiliadora Predial), expondo-lhe a constrangimento frente aos demais colegas, pela divulgação das informações contidas em conversas privadas (“inbox”).

O enfoque é da responsabilidade civil subjetiva, que exige o ato ilícito do ofensor, o dano e o nexo causal entre um e outro.

É incontroverso o fato da autora ter desenvolvido atividades profissionais como corretora de imóveis na Auxiliadora Predial, sendo desligada desta após ter dado à luz e terem iniciado divergências quanto ao pagamento de comissões ou transferência dos seus “agenciamentos” para outra imobiliária.

Como se vê, após o envio de notificação para a Imobiliária, a autora recebeu algumas mensagens de texto do corréu Éverton, a seguir transcritas:

*Everton: Oi Katiucha, Vai colocar processo no Moinhos?*

*Katiucha: Não Vou notificá-los pela falta de resposta*

*Everton: Estes tempos tu deixou teu face aberto, e tinha umas conversas tua com um tal de Ico...Conhece?*

*Katiucha: Não*

*Everton: Vários corretores viram...*

*Katiucha: Tá blefando. Nunca deixei meu face aberto*

*Everton: Meio chato para uma menina casada...Ico Thomas.*

*Katiucha: Não estou preocupada com o que é chato ou o que vocês acham.*

*Everton: Ok.*

*Katiusha: Meu irmão kkk*

*Everton: Fica a dica*

*Katiusha: Vem na minha casa*

*Everton: Falou que adorava tua bunda*

*Katiusha: Não devo nada pra ninguém, ao contrário de vocês*

---

Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009, v.g.), o que é compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (ARE 850.086/BA, AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 08/06/2015)”. (AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*Everton: Ok. Fica a dica.*

*Katiusha: Não me sinto amedrontada com isso. Não perde o tempo. Isso não irá mudar em nada meu relacionamento com o meu marido.*

*Everton: Amanhã teus ages estarão no nome d Cesar! Abç! Cada um na sua! Eu vi tuas conversas, o Pedro, Tiago, Juarez, Clovis...*

*Katiusha: Me lixando pra vocês. O Juliano viu tudo. Ótimo! Amanhã mandarei alguém buscar as fichas...Outra coisa, vocês mexeram no meu Facebook?*

Vê-se que o diálogo entre as partes começou com Éverton perguntando se a autora processaria a imobiliária Moinhos e, logo em seguida, introduziu o assunto relacionado a ter conhecimento de conversa privada da autora com terceiro, no *Facebook*.

No seu depoimento pessoal, fls. 81 verso, o corréu Éverton confirmou ter visto a conversa da autora no computador da empresa, à noite, quando foi fechar a loja. Disse que o computador estava ligado, que a conversa estava aberta, uma prática comum da autora, estando a tela visível para todos que passassem.

Não há negativa, portanto, de o corréu ter tido acesso ao conteúdo do *Facebook* da autora

Desimporta tenha sido deixado o computador ligado com a página do *Facebook* aberta pela autora, hipótese levantada pelos réus. Houve acesso indevido do corréu Éverton às conversas do perfil da autora, sendo que no caso de estar aberta a página, em computador de uso compartilhado, competia ao mesmo fechá-la.

De ponderar que a conversa lida no *Facebook* da autora não era atual, datando de 2015, o que faz presumir tenha sido, realmente, vasculhado conteúdo privado da autora.

Acrescente-se que além do fato de ter sido lido conteúdo privado indevidamente, o fato foi divulgado para outras pessoas e não é crível que uma conversa de poucas linhas tenha sido vista por tantas pessoas, apenas porque a tela do computador a mostrava (se é que isso ocorreu).

O corréu admite, no depoimento ter conversado sobre o fato com as pessoas de Pedro, Tiago, Juarez, Clóvis, fls. 82 verso, embora não se lembre quem contou a quem.

Essas testemunhas ouvidas foram extremamente evasivas. Tentaram, de todas as formas, evitar responder as perguntas que lhe foram feitas. Ora, não lembravam, ora não sabiam, ora não entenderam, ora foram contraditórias.

Ficou evidente a tentativa de evitar relatar o que realmente ocorreu, tentando provar que “todos” da imobiliária viram a conversa, naquele dia, sem identificar quem contou para quem.

O contexto relatado pelas testemunhas foi de que o fato



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

tornou-se de conhecimento público da imobiliária. As testemunhas mencionaram terem ouvido comentários a respeito de suposta traição porque a autora era casada.

Não há dúvida sobre o constrangimento experimentado pela autora, que foi exposta em seu ambiente de trabalho sobre sua vida privada, sujeitando-se aos comentários e às especulações dos colegas de trabalho.

Além disso, note-se, o comentário do corréu Éverton ao dizer “*Cada um na sua*” e “*Fica a dica*” possuía claro intuito de intimidá-la, até mesmo porque havia a questão envolvendo as comissões e a retirada dos imóveis que estavam integrados em seu portfólio.

Não há qualquer sentido na justificativa exposta em contestação a respeito de que a obsevação de “fica a dica” serviria para melhor cuidar de suas redes sociais e “cada um na sua” porque não possuíam interesse na vida privada da autora. Ao contrário, os elementos probatórios demonstram que a parte ré tinha, sim, interesse na vida da autora, tanto é que houve leitura de suas mensagens privadas, além de reprodução do que lá fora encontrado.

Inobstante, o tom utilizado pelo corréu na conversa transcrita em ata notarial demonstra que o escopo era constranger a autora, utilizando-se do fato de ser comprometida e da divulgação da informação ser possível de desestruturar seu casamento.

Para a caracterização do ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar, desimporta tenha a autora sido exposta aos clientes da empresa ou apenas a seus colegas.

A violação à dignidade da autora dispensa publicidade, sendo suficiente que haja provocação a sua moral para que se sinta humilhada.

Dessa forma, o que deve ser considerado é que os rumores a respeito da autora ocorreram e que seus colegas de trabalho, em geral, estavam comentando sobre o assunto das mensagens.

Nesse sentido:

*J: Depois falamos disso. Eu quero saber do fato, como o senhor soube do fato?*

*T: É que ficou um zum zum, todo mundo comentando. A tela estava aberta ali e tinha aquela conversa ali. Mas eu não...*

*J: Alguém viu. Todo mundo não pode ter visto ao mesmo tempo, certo?*

*T: Sim.*

*J: Quem viu e quem contou?*

*T: Agora isso...Faz tanto tempo. Não sei quem é que viu. Ficou todo mundo comentando.*

*J: Quem falou para o senhor?*

*T: Ficou todo mundo comentando. Não sei. Não tenho uma pessoa específica. Não posso. Se eu te falar, vou estar te mentindo. Não*



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*sei te dizer quem. Não sei dizer quem me contou exatamente, mas eu sei que todo mundo. É um fato que...*

*J: Porque eu tenho aqui uma conversa do Everton em que ele conversa com ela e que ele fala, inclusive no seu nome.*

*T: Sim.*

*J: Dizendo que vocês viram, que vocês sabiam do fato, dando a entender, isso eu perguntei para ele antes, que ele havia conversado com vocês sobre isso?*

*T: Sim. É isso que eu disse. Todo mundo conversou.*

*(...)*

*J: Então me conte o que o senhor sabe?*

*T: Eu fiquei sabendo que tinha uns conteúdos pesados na conversa, só.*

*J: O que era o conteúdo pesado?*

*T: Que ela tinha uma conversa com um rapaz que foi aberta uma conversa ali, o pessoal olhou e viu o que tinha.*

*(...)*

*T: Eu ouvi uma suposta traição, uma coisa do gênero. Não entrei em detalhes, mais ou menos isso.*

*J: Então na ocasião ela era casada, isso?*

*T: Sim.*

*J: E teria havido conversa com outro homem?*

*T: Acho que é isso.*

*J: E alguém comentou em traição?*

*T: Pessoal falou em traição, não sei, enfim.*

*J: O senhor falou diretamente, o senhor com ele e ele com o senhor, com o Everton sobre este assunto?*

*T: O pessoal comentou por cima. Eu não tenho nada com a vida dos outros.*

Dessa forma, resta claro não haver banalização do dano moral no caso.

Há ofensa ao direito de personalidade, pois a autora teve sua honra e dignidade atingidas gratuitamente. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Trata-se da vida privada da autora, a qual não deveria importar a ninguém mais e da qual ninguém tem o direito de lhe cobrar, como se fosse uma devedora de conduta familiar ou social.

A afirmação de que seria “Meio chato para uma menina casada”, sugere que o comportamento e teor da conversa seriam inadequados, induzindo à conclusão até de que haveria envolvimento extraconjugal. Como se viu no trecho da audiência antes reproduzido,





EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

próprio funcionário da empresa disse que o rumor era de “conversas pesadas” envolvendo a autora.

E, acresço, as testemunhas disseram que a autora era pessoa comunicativa e espontânea, que gostava de fazer comentários sobre sua vida particular, o que não se confunde seja aceitável seja submetida a boatos com cunho vexatório.

Lado outro, a utilização do *Facebook* era praxe pelos funcionários da imobiliária, sendo ferramenta para contato com clientes. Não estava, portanto, a autora violando qualquer regra da empresa sobre a utilização dos computadores públicos.

Ademais, resta claro ter sido Éverton o responsável pela propagação do conteúdo das conversas a outros funcionários da imobiliária.

Por oportuno:

*PR: O senhor tem conhecimento que o Everton foi a única pessoa que viu a conversa?*

*T: Pelo que eu sei não foi a única pessoa. Ele que desligou o computador dela porque ele é o único que desliga os computadores então, mas mais gente viu.*

*PA: Se o Everton Mansan leu a conversa?*

*T: Ele desligou ele viu. É.*

*PA: Se ele sabe de mais alguém que tenha lido?*

*T: Olha, mais pessoas viram. O computador dela estava aberto.*

*PA: Quem?*

*T: Não sei. Como eu falei, a imobiliária estava cheia. A gente vai ter umas quinze pessoas na imobiliária.*

*PA: Exemplo de uma pessoa que tenha lido?*

*J: O senhor consegue dizer pelo nome alguma que tenha lido que o senhor viu lá ou ouviu?*

*T: O Juarez, o André.*

*J: Mas isso o senhor acha ou o senhor tem certeza?*

*T: É que o pessoal que estava daquele lado de lá.*

*PA: É porque no primeiro momento ele disse que todo mundo viu, mas ele não viu, o Pedro não viu. Eu queria entender.*

*J: Ele explicou.*

*T: Eu não vi. Eu fiquei sabendo no outro dia no burburinho dentro da imobiliária o que eu expliquei para a doutora.*

*PA: O depoente não se recorda o que ele contou?*

*T: Não me recordo, eu vi que estava um burburinho, estava um clima que a gente sente um clima e começa chegar as coisas no teu ouvido e começou a chegar no meu ouvido.*

*(...)*

*PR: O senhor tem conhecimento que o Everton foi a única pessoa que viu a conversa?*



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*T: Pelo que eu sei não foi a única pessoa. Ele que desligou o computador dela porque é o único que desliga os computadores então, mas mais gente viu.*

*PR: Ficou sabendo se alguma vez mais a Katiusha deixou aberto o Facebook ou foi essa única vez?*

*T: Não. É recorrente. Na verdade, muita gente deixa aberto, mas a Katiusha e não só naquela máquina, em diversos lugares, principalmente no plantão.*

Ora, se o corréu Everton era o responsável por desligar os computadores, no final do expediente, questiona-se: como a imobiliária estava cheia? Por qual razão todos os funcionários que estavam no local viram as mensagens? E, se de fato não houve comentários a respeito da autora, por qual razão houve o dito “burburinho” no dia seguinte?

A conduta do corréu Everton, como sócio da imobiliária, não foi profissional, porquanto responsável por gerar os constrangimentos narrados.

Não tem relevo se o fato criou desdobramentos no relacionamento da autora com seu marido, sendo que a próprio sentimento de estar sendo intimidada basta para configurar lesão à personalidade.

Igualmente, não é relevante para a ocorrência do fato a questão sobre o assunto ter reverberado para terceiros (clientes).

Os comentários relacionados à autora e sua vida privada foram feitos por pessoas de seu círculo profissional, restando claro o embaraço ocorrido, já que é seara onde deve se primar pela honra e conduta responsável.

Vale observar decisão pretérita do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TROCA DE MENSAGENS VIA FACEBOOK. COMENTÁRIOS. AMPLITUDE DA DIVULGAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A honra e a reputação da pessoa representam alguns dos direitos à personalidade, cuja proteção é tão importante que desde tempos imemoriais vem merecendo inclusive a tutela penal, que incrimina as condutas tipificadas como calúnia, difamação e injúria. Sua prática desafia sanções penais e, no âmbito civil, uma responsabilização civil. No caso em tela, não há a menor dúvida de que os fatos divulgados pela requerida configuram, abstratamente, os crimes de calúnia (no momento que atribui à autora o crime de apropriação indébita, por ter se apossado de valores e de roupas que pertenciam à associação por ela presidida) e difamação (no momento em que a ré refere que "eu te aconselho a não entregar o dinheiro para ela por enquanto porque tem muito rolo que vc não sabe"). Além desses, vários outros comentários, dentre aqueles reproduzidos na inicial e nos documentos que a acompanharam, estão a revelar a prática de



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

crimes que beiram à calúnia ou, no mínimo, a difamação. Para a caracterização do ilícito, não importa a quantidade de pessoas que tomou conhecimento dos fatos. Isso eventualmente será importante apenas para a quantificação do dano. Mesmo que seja pequeno o número de associados em cujo seio a notícia circulou, tenho por inequívoco o abalo a elementar direito de personalidade da autora, qual seja sua honra, honorabilidade, respeito social. Digo, aliás, que as pessoas tendem a sofrer mais os reflexos de uma ofensa à honorabilidade quando as informações chegam justamente ao seu círculo mais estreito de relações. No caso, interessava à autora ser bem-vista pelos membros da associação que presidia - e que reunia pessoas que tinham interesses em comuns. Talvez pouco lhe importasse o que pessoas desconhecidas pensassem dela. Mas naturalmente lhe interessava o que aquelas pessoas, com quem mantinha contatos associativos, dela pensavam. Caracterizada, assim, a ofensa a direito de personalidade da autora, com danos presumidos, é devida a compensação dos mesmos. Danos morais estabelecidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso concreto. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066900226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/06/2016)

O valor indenizatório ajustável à hipótese fática deve ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante, o que encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil.

Conforme tem entendido a jurisprudência, a fixação do quantum indenizatório deve considerar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como razoável para o caso a fixação do valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que certamente satisfaz o caráter reparatório a que se propõe.

Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, na espécie, a data das mensagens enviadas através do aplicativo Whatsapp, conforme ata notarial da fl. 21, nos termos do que contido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos reforços argumentativos apresentados nas razões recursais faço apenas alguns acréscimos e justifico meu entendimento já anunciado de majoração da indenização arbitrada.



EFN

Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Sobre a “ausência de invasão” alegada pelos apelantes, cumpre salientar que, para os fins discutidos nos autos, “invasão” significa o simples ato de acessar dados pessoais que inegavelmente eram privados. Isto é, desimporta para a configuração do ilícito se a autora eventualmente esqueceu sua rede social “aberta” no computador da empresa. Não se pode dizer que alguém “confia” suas informações pessoais a terceiros por simplesmente deixar aberta sua rede social no computador da empresa onde trabalha. O que importa é que, confessamente (fl. 81v.), o réu Everton, ao se deparar com a rede social da autora aberta (segundo ele afirma), ao invés de imediatamente fechá-la, acessou-a. Na verdade, como demonstrado, vasculhou-a, pois a conversa visualizada era antiga (do ano de 2015 – fl. 22), o que torna difícil crer que esse conteúdo fosse o estampado na tela do computador quando Everton alegadamente se deparou com a rede social da autora aberta ao ir desligar os computadores da empresa. Ou seja, não é crível que a própria autora teria deixado a mensagem à qual Everton se refere, trocada pela autora com Ico, no ano de 2015, imediatamente visível ao supostamente esquecer aberta sua rede social. E mesmo que o tivesse feito, Everton não poderia ter utilizado o conteúdo alegadamente obtido de forma inadvertida para intimidar e constranger a autora. Ao fazê-lo igualmente agiu ilícitamente. Em resumo, não convence a tese de que o réu e os demais colegas de trabalho da autora tenham tido ciência das informações pessoais da demandante por simplesmente olhar de relance, enquanto passavam, a tela do computador da mesma.

Não há falar, portanto, em condenação “por ato do qual tomaram conhecimento legitimamente sem qualquer violação à esfera privada da apelada”. O que houve foi acesso ilícito a dados privados da autora, cumulado com o uso das informações obtidas para fins igualmente ilícito. Trata-se de agir que indubitavelmente viola claros direitos da personalidade da autora, em primeira análise os direitos à intimidade e privacidade e, em segunda análise, o direito à honra, pois o conteúdo acessado foi exposto a terceiros.

E diante da reprovabilidade da conduta, como já adiantado, tenho que os R\$ 5.000,00 arbitrados a título de reparação moral merecem ser elevados.

Afinal, restou demonstrado, repito, que o conteúdo acessado era antigo, o que evidencia que a rede social da autora foi vasculhada pelo réu. E para piorar, o conteúdo acessado, com aparente potencial de desestruturar a vida conjugal da autora, foi utilizado por seu antigo empregador para intimidá-la e constrangê-la, pelo que se depreender do teor da conversa mantida via whatsapp (fl. 21).

Assim, considerando que a indenização deve ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra, reputo



EFN  
Nº 70081039919 (Nº CNJ: 0075900-18.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

razoável e proporcional aumentar a condenação para R\$ 10.000,00, levando-se em conta, igualmente, o porte econômico dos demandados.

Por fim, vai mantido o benefício da gratuidade da justiça concedida à autora, pois os réus, na impugnação oferecida (fl. 43), não se desincumbiram minimamente do ônus de infirmar a presunção de hipossuficiência financeira recaída sobre a autora, a partir das declarações de fls. 10/12, já que não produziram nenhuma prova a sustentar a impugnação. Prova essa que só agora em sede de apelação pretendem produzir, mediante oficiamento da Receita, do DIMOF, DECRED e ANOREG, quando já precluso o direito para tanto, pois não evidenciada nenhuma alteração da situação fática que justificou a concessão do benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo a fim de majorar o valor da indenização devida à autora para R\$ 10.000,00.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da demandante (§11 do art. 85 do NCPC), porquanto a verba já foi fixada no teto legal.

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - Presidente - Apelação Cível nº 70081039919, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GLADIS DE FATIMA CANELLES PICCINI